



PROJETO DE LEI N° 88, DE 29 DE JULHO DE 2021.

“Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hídrica Urbana no Município de Vinhedo.”

APROVA:

A Câmara de Vereadores de Vinhedo, Estado de São Paulo,

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hídrica Urbana, com vistas a melhorar o escoamento e absorção de águas pluviais, e estabelece normas gerais para sua promoção.

§ 1º Entende-se por sustentabilidade hídrica urbana a relação entre a demanda hídrica e a disponibilidade hídrica no meio urbano, favorecida por elementos biofísicos e de infraestrutura.

§ 2º Entende-se por águas pluviais como sendo todas as águas provenientes das chuvas, que escoam superficialmente e que ainda não tiveram destinação de uso.

§ 3º A Política Municipal de Sustentabilidade Hídrica Urbana vigora em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, a Política Nacional de Saneamento Básico, a Política Nacional de Saúde, a Nova Agenda Urbana e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Sustentabilidade Hídrica Urbana:

I – evitar os alagamentos na cidade, controlar episódios de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias;



II – promover a qualidade ambiental, a conservação e o uso racional da água no meio urbano;

III – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

IV – favorecer o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;

V – fomentar incentivos econômicos para captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 3º São instrumentos desta Lei, além dos dispositivos constantes no art. 1º, os incentivos econômicos que fomentem sua aplicação.

Art. 4º Torna-se obrigatória a criação de um sistema de retenção inicial da água das chuvas que escorre para o sistema de captação de água pluvial, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

Parágrafo único. O disposto no “caput” é condição para a obtenção das aprovações e licenças, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações, condomínios fechados, residenciais e outros empreendimentos.

Art. 5º Todos os novos empreendimentos em que forem executados obras de terraplenagens ou edificações, em que haja alteração das características da infiltração no solo das águas pluviais, torna-se obrigatória a execução de obras para compensar infiltração e a capacidade de recarga do aquífero subterrâneo.

Art. 6º Todos os novos empreendimentos ficam obrigados a propor, em seus projetos, maneiras de conter o volume inicial de chuva através de áreas de retenção.

§ 1º Consideram-se áreas de retenção:

I – tanques de retenção com meia carga;

II – tanques secos;

III – áreas de lazer com capacidade de retenção e drenagem;

IV – áreas florestais com capacidade de retenção e drenagem;

V – jardins de biorretenção, ou “jardins de chuva”.

§ 2º A área de retenção deve ter dimensões calculadas em projeto, suficiente para captar um volume de 30mm de chuva multiplicado pela área máxima que poderá ser impermeabilizada no futuro loteamento ou condomínio.

§ 3º O projeto poderá prever várias áreas de retenção isoladas, desde que a somatória das áreas seja a prevista na presente Lei.



Art. 7º Em se tratando de áreas de estacionamento e similares, 30% (trinta por cento) da área deverá ser revestida com piso drenante.

Art. 8º Deverá ser instalado pelo empreendedor sistema de drenagem eficiente que evite o acúmulo de água por muito tempo tornando a área propícia para o criadouro de mosquitos e outros animais indesejáveis.

Art. 9º Institui-se o jardim de biorretenção ou “jardim de chuva” como solução para o cumprimento do art. 2º em:

I – calçadas dos edifícios e dos empreendimentos públicos, quando viável;

II – ruas largas com baixo tráfego de veículos;

III – vias públicas próximas a locais em que se deseja diminuir a velocidade dos veículos, como escolas, hospitais e bairros residenciais;

IV – vias públicas passíveis de alagamentos e enchentes, ou que historicamente tenham sofrido com o problema;

V – rotatórias, calçadas e canteiros centrais da Municipalidade.

Art. 10. Constituem vantagens do “Jardim de Chuva”:

I – aumentar a beleza paisagística da rua ou espaço público ou particular;

II – possibilitar grande flexibilidade de desenho de projetos;

III – reduzir parte do volume do escoamento superficial;

IV – mitigar o tamanho e custo do sistema de drenagem de jusante;

V – evitar inundações na cidade e na bacia hídrica, melhorando a qualidade das águas e incrementando a microcaptação em áreas urbanas.

Art. 11. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser considerada a reincidência como circunstância agravante na gradação da penalidade.

Parágrafo único. A definição e a regulamentação definida no caput deste artigo serão efetuadas por decreto ou ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da proibição contida no presente artigo e pelo recolhimento da multa prevista no caput do art. 7º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.



Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.

LUIZ VIEIRA
Vereador

NAYLA DE SOUZA
Vereadora

CHRIS PC
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

“O Jardim de Chuva consiste num canteiro com plantas, formado com o rebaixamento do solo, que coletará as águas pluviais através de aberturas delimitadas em seu contorno. O jardim de chuva é uma solução simples, mas eficaz, de infraestrutura verde, que pode ser aplicada tanto no âmbito residencial (acolhendo a água de telhados, pátios e passeios) como urbano (em calçadas largas, estacionamentos, rotatórias, entre outros ambientes). A não instalação de Jardins de Chuva faz com que a água entre nos bueiros causando poluição em corpos d’água próximo, como rios e lagos, se não houver a devida manutenção das bocas de lobo causa enchentes.

Além da sua importância para a sustentabilidade, e para natureza, o jardim de chuva também é muito versátil esteticamente, já que pode ter diferentes tipos de dimensões. Essa característica faz com que o jardim possa ser facilmente integrado em projetos arquitetônicos ou urbanísticos. Quando criado em calçadas e no desenho urbano da cidade, contribui consideravelmente para o embelezamento de praças, rotatórias e avenidas, aumentando a sensação de bem-estar para os moradores e turistas da região.

Também conhecidos como Sistema de Biorretenção, esses jardins coletam as águas pluviais e acumulam os excessos. Isso ocorre por meio de aberturas delimitadas entre pedras, areias, plantas e outros elementos, para que o solo se torne mais poroso e possa absorver a água com maior facilidade. Em locais onde a condição geológica é favorável, o jardim de chuva atua como uma bacia de infiltração e alivia os sistemas convencionais de drenagem. Assim, consegue reter poluentes graças à capacidade filtrante das plantas e a presença de micro-organismos, evitando a contaminação das bacias hidrográficas locais.

Em adição, esses dispositivos evitam processos erosivos, por diminuir a velocidade da chuva quando em contato com o solo. Também, a penetração da água na superfície favorece o aumento da recarga dos aquíferos e da qualidade da água, algo especialmente sensível em uma cidade como Vinhedo, que acumula problemas hídricos.



Portanto, é de suma importância que esses jardins de chuva sejam utilizados no Município, a fim de criar um ambiente atraente e seguro para os pedestres, bem como gerar uma abordagem sustentável de drenagem de águas pluviais. Dessa forma, contamos com o apoio dos meus Nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei, que contribuirá para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 6, 11, 14 e 15.”